



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



VETO Nº 1/2022 DE 29 DE JUNHO DE 2022

RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Itajaí, 23 de junho de 2022.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. **RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, encaminhado ao Poder Executivo através do Ofício nº 226/2022 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 06/06/2022, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ARRECADAR RECURSOS FINANCEIROS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DESTINÁ-LOS AO FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO".

Segundo a ordem constitucional, o referido projeto de lei complementar deve ser sancionado (tácita ou expressamente) ou vetado (expressamente). A respeito do veto, cabe transcrever:

"O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo com o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo. [...] O veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estamos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político." (PAULO e ALEXANDRINO, Vicente e Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 1ª Ed. p. 476.)

O presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção, pela **inconstitucionalidade material**, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, sendo razão extreme de **VETO TOTAL**, conforme fundamentação exposta no Parecer nº 002/2022, da lavra da Drª Cathiane Regina de Lima Akivayov, em anexo.

Denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, nos termos do Parecer nº 02/2022, em virtude da vinculação de receita de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ao Fundo da Infância e da Adolescência e Fundo Municipal do Idoso.

Acompanhando o Parecer nº 02/2022 vem a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, firmada pelo Secretário da Fazenda Municipal, Sr. Erico Laurentino Sobrinho, por meio da CI nº 67/2022/SEFAZ que se anexa à presente.

Ademais, cabe anotar que, nos termos alertados pela Diretora Executiva de Planejamento e Orçamento da Secretaria



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Municipal de Governo, Sr^a Tânia Maria Novaes, não foi trazido ao conhecimento do Poder Executivo o cálculo da renúncia de receita e as medidas compensativas, sendo o caso, e, não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, essenciais para a realização da renúncia apresentada no Projeto em análise, conforme CI nº 189/SEGOV/Orçamento/2022, também anexa.

Assim, submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município